



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1044770-68.2023.8.26.0224, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – MANDADO DE SEGURANÇA

REMESSA NECESSÁRIA: 1044770-68.2023.8.26.0224

RECORRENTE: JUÍZO “EX-OFFICIO”

RECORRIDA: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE
COMBUSTÍVEIS LTDA

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA DRT
07

Juiz(a) de 1º Grau: José Renato da Silva Ribeiro

VOTO 43253 – lcb

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. ALTERAÇÃO CADASTRAL DE FILIAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

Mandado de segurança impetrado por distribuidora de combustíveis contra ato da autoridade tributária estadual que indeferiu pedido de alteração cadastral de filial do Município de Ribeirão Preto para Bauru, com fundamento na existência de débitos fiscais superiores ao capital social da empresa, nos termos da Portaria CAT 02/2011. Sentença concessiva da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se a legalidade do indeferimento do pedido de alteração cadastral com base em débitos fiscais, analisando-se se tal exigência configura sanção política vedada pelo ordenamento jurídico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alteração cadastral pleiteada refere-se exclusivamente à mudança de endereço da filial, sem alteração no quadro societário ou nas atividades exercidas, não havendo justificativa para o indeferimento.

O indeferimento do pedido de alteração cadastral configura

meio coercitivo indireto para cobrança de tributos, caracterizando sanção política, o que afronta os princípios da legalidade, da isonomia tributária e da livre concorrência. O próprio Estado de São Paulo informou que não recorrerá da sentença, pois a alteração cadastral pretendida já foi homologada administrativamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença mantida. Remessa necessária desprovida.

Tese de julgamento: “1. É ilegítima a exigência de quitação de débitos fiscais como condição para deferimento de pedido de alteração cadastral de endereço de filial, pois configura sanção política vedada pelo ordenamento jurídico. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 170, IV; Portaria CAT 02/2011, art. 13, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 70; STF, Súmula 323; STF, ADI 173.

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA contra ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA DRT 07 DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o deferimento de alteração cadastral de filial localizada no Município de Ribeirão Preto, com mudança para o Município de Bauru.

Aduz, em síntese, que em 16 de dezembro de 2022 requereu, junto ao sistema SIPET da autoridade impetrada, pedido de homologação de alteração cadastral do endereço de sua filial registrada no município de Ribeirão Preto para Bauru, nos termos disciplinados na Portaria CAT nº 2/2011. A solicitação foi indeferida com base em referida portaria, que diz respeito à concessão, alteração, renovação e cassação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de distribuidor de combustíveis. Contudo, o impetrante requereu somente a alteração do cadastro, e não a alteração da inscrição. Ainda, o Auditor Fiscal de Renda responsável havia deferido o pedido de homologação da alteração cadastral, de modo que houve nítida disparidade de tratamento dentro da própria Secretaria da Fazenda. Sustenta que há evidente existência de vício no motivo da edição do ato administrativo, ensejando nulidade. Alega que o indeferimento constitui sanção política, ao exigir o adimplemento ou garantia dos créditos

tributários como condição para o deferimento do pedido de homologação de mera alteração cadastral no endereço. Ressalta que já solicitou à Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo outros dois pedidos de alteração cadastral, sendo que em ambos houve o deferimento da homologação da alteração cadastral.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 99/100).

A sentença de fls. 116/119 concedeu a segurança, para declarar “a nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de homologação da alteração cadastral da impetrante e, conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada realize a mudança da filial de Ribeirão Preto para Bauru, desconsiderando para isso a existência de eventual débito fiscal. Confirmo a liminar concedida em fls. 64 e extingo o feito com fulcro no Artigo 487, inciso I, do CPC.”.

O ESTADO DE SÃO PAULO informou ciência da sentença e desinteresse de recorrer, considerando que a alteração cadastral (alteração de endereço) pretendida já foi homologada nos autos do SEI 017.00099842/2023-81.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fls. 143).

É o relato do necessário.

VOTO.

De início, considera-se interposto o reexame necessário, cumprindo o duplo grau de jurisdição determinado pelo artigo 14, §1º da Lei 12.016/09, pois houve a concessão da ordem.

Afirmo ser o caso de julgamento virtual do presente recurso, a despeito da oposição da parte recorrida, porque apresentada intempestivamente.

Com base na Resolução 772/17 desta Corte, o prazo para oposição ao julgamento virtual será de 5 (cinco) dias úteis, "contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação".

No caso concreto, a distribuição do recurso a esta Relatoria se deu em

13/01/2025 (fls. 145). O peticionamento, no entanto, foi realizado apenas em 28/01/2025, revelando-se mesmo intempestivo, ainda que considerada a suspensão dos prazos processuais no período de recesso forense.

Superado este ponto, o Reexame Necessário não comporta provimento.

Com efeito, a impetrante pleiteou à autoridade impetrada a homologação de alteração cadastral, especificamente para mudança de endereço de sua filial do município de Ribeirão Preto para Bauru. O pedido, no entanto, foi indeferido pela autoridade impetrada em 23 de fevereiro de 2023, em razão da existência de débitos, inscritos e não inscritos em Dívida Ativa, não garantidos ou parcelados, cujo montante supera o capital social da empresa, na forma do art. 13, inciso IX da Portaria CAT 02/2011. Veja-se o que diz a norma citada:

Portaria CAT 2/2011 dispõe em seus artigos 10 e 13, inciso IX:

Art. 10 – Salvo disposição em contrário, compete ao Delegado Regional Tributário, responsável pela área territorial a que se vincular:

I – o estabelecimento, decidir sobre o pedido de concessão de inscrição ou de alteração de dados cadastrais;

II – a unidade fiscal referida no § 1º do artigo 8º, decidir sobre o pedido de renovação da inscrição;

(...) Art. 13 – Os pedidos de que trata o artigo 10 serão indeferidos nas seguintes hipóteses:

(...) X – existir débito, tributário ou não, de responsabilidade do contribuinte, inscrito ou não na Dívida Ativa da União, dos Estados ou dos Municípios, em valor total superior ao seu capital social ou ao seu patrimônio líquido, se este for inferior ao capital social, observado o § 1º.

De fato, a norma prevê que a alteração de dados cadastrais do contribuinte pode ser indeferida quando houver débitos em montante superior ao

capital social, situação verificada pela autoridade fiscal (fls. 46/48) e não questionada pela impetrante.

Contudo, na espécie, trata-se exclusivamente de uma mudança de endereço da filial, sem qualquer modificação no quadro societário ou nas atividades econômicas da impetrante.

O indeferimento do pedido, portanto, como bem apontado pelo juízo de origem, configura meio coercitivo indireto para a cobrança de tributos, o que afronta princípios constitucionais fundamentais, como os da legalidade, isonomia tributária e livre concorrência.

Não bastasse isso, o próprio ESTADO DE SÃO PAULO informou que não recorreria da sentença concessiva da segurança, uma vez que, nos autos do SEI 017.00099842/2023-81 (PGD SP77315490, em que se veiculou o mesmo pedido objeto destes autos), a Delegada Regional Tributária de Bauru homologou o pedido de alteração de endereço do contribuinte, na exata forma aqui requerida.

Assim, em última análise, eventual provimento da remessa necessária sequer iria ao encontro dos interesses da Fazenda, sendo mesmo o caso de manutenção da sentença concessiva da ordem.

Diante do exposto, nego provimento à remessa necessária.

Descabe em mandado de segurança a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Leonel Costa

Relator